TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02277/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Romero Rodrigues Veiga e outros
Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros
Interessadas: Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. e outra
Advogados: Dr. Igor Rodrigues da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Empenhamento intempestivo de dispêndios – Incorreta contabilização de despesas – Diversos responsáveis – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de um dos administradores e não interferem nas outras. Regularidade com ressalvas das contas do primeiro gestor e regularidade das demais. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00191/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Presidente da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador no período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de 2009, DR. ROMERO RODRIGUES VEIGA, e *REGULARES* as contas dos Secretários Chefes da Casa Civil nos intervalos de 19 de fevereiro a 22 de julho, DR. JOSÉ RICARDO PORTO, de 23 de julho a 02 de agosto, Dr. ÉLSON PESSOA DE CARVALHO, e de 03 de agosto a 31 de dezembro de 2009, DR. MARCELO WEICK POGLIESE.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Secretário Chefe do Governo, Dr. Lindolfo Pires Neto, bem como o Secretário Executivo da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, não repita as irregularidades apontadas no

relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02277/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão dos ex-Ordenadores de Despesas da Casa Civil do Governador, relativas ao exercício financeiro de 2009, Drs. Romero Rodrigues Veiga (01 de janeiro a 18 de fevereiro), José Ricardo Porto (19 de fevereiro a 22 de julho), Élson Pessoa de Carvalho (23 de julho a 02 de agosto) e Marcelo Weick Pogliese (03 de agosto a 31 de dezembro de 2009), apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de abril de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 28/40, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; e b) as Leis Estaduais n.º 7.020/2001 e 8.186/2007 definiram as competências da Casa Civil do Governador.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG II que: a) a Lei Estadual n.º 8.708/2008 fixou as despesas da Casa Civil do Governador em R$ 8.201.270,00, equivalente a 0,14% dos dispêndios totais definidos para o Estado da Paraíba, R$ 5.854.806.441,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais na importância de R$ 1.275.000,00 e anuladas dotações na quantia de R$ 3.853.783,00; c) os gastos efetuados na soma de R$ 5.196.382,28 corresponderam a 0,10% da despesa empenhada pelo Estado da Paraíba no período, R$ 5.409.270.886,37; d) os restos a pagar inscritos ascenderam ao patamar de R$ 17.734,50; e) os adiantamentos concedidos a servidores, R$ 78.150,02, possuíam as respectivas prestações de contas e estavam regulares; f) a Casa Civil do Governador implementou 05 procedimentos licitatórios, sendo 04 na modalidade Pregão Presencial e 01 na modalidade Convite; e g) o relatório detalhado de atividades registrou as ações desenvolvidas durante o ano de 2009.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do ex-Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. Romero Rodrigues Veiga, apontou os seguintes itens: a) despesas com passagens não empenhadas no período apropriado na quantia de R$ 142.420,16; b) pagamentos efetuados a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. acima do montante contratado na soma de R$ 87.644,74; c) dispêndios excessivos com locação de aeronaves junto à Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. no montante de R$ 141.478,60; e d) registro de gastos com locação de aviões em desacordo com o disposto no art. 3, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 163/2001, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A cargo do antigo administrador da Casa Civil do Governador, Dr. Marcelo Weick Pogliese, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram a realização de despesas acima do montante contratado também com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., na importância de R$ 404.170,45.

PROCESSO TC N.º 02277/10

Processados os devidos chamamentos ao feito, fls. 41/45, 121/122, 125, 132/134 e 136/140, a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Hélio Augusto Ferreira da Silva Júnior, deixou o prazo transcorrer *in* albis. O Dr. Marcelo Weick Pogliese e a empresa Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., na pessoa do seu representante, Dr. Fernando João Pereira dos Santos, apresentaram contestações, fls. 46/100 e 105/109, respectivamente. Já o Dr. Romero Rodrigues Veiga encaminhou defesa através do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 110/120, sem, contudo, anexar o devido instrumento procuratório.

O Dr. Marcelo Weick Pogliese alegou, resumidamente, que o Termo Aditivo n.º 003/2008 ao Contrato n.º 011/2005 fixou em R$ 360.000,00 o valor mensal dos gastos junto à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., totalizando R$ 4.320.000,00 no exercício de 2009.

A Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. mencionou, em suma, que o avião locado era do modelo LEARJET 55, superior ao disponibilizado pela empresa JAT Aerotáxi Ltda., não se podendo comparar os preços das aeronaves.

Efetuadas as intimações para juntada da procuração faltante, fls. 123/124, o advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar solicitou prorrogação de prazo para remessa de nova contestação, fls. 126/127, que foi indeferido pelo relator, fls. 129/130.

Encaminhados os autos à DICOG II, esta, com base nas defesas do Dr. Marcelo Weick Pogliese e da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., emitiu relatório, fls. 144/148, onde considerou elididas as eivas concernentes à realização de gastos com a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. acima do montante efetivamente contratado e à locação de aeronaves por valor excessivo. Em seguida, informou que as eivas remanescentes, quais sejam, pagamentos efetuados a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. acima do montante contratado na soma de R$ 87.644,74, realização de despesas com passagens não empenhadas no período apropriado, R$ 142.420,16, e registro de gastos com locação de aviões em desacordo com o art. 3, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 163/2001 da STN/SOF eram de responsabilidade do Dr. Romero Rodrigues Veiga.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 150/155, opinou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Dr. Romero Rodrigues Veiga; b) regularidade das contas dos demais gestores; e c) envio de recomendações à atual administração da Casa Civil do Governador, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e contábeis, como também aos princípios administrativos, com vistas a não repetição das falhas constatadas e ao aperfeiçoamento da gestão.

Após solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de março de 2012, foram anexadas várias procurações ao caderno processual, fls. 156/159, e, diante da constatação de que o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar protocolizou em 28 de março de 2011 o devido instrumento procuratório, Documento TC n.º 04887/11, a apreciação do feito foi adiada e os autos remetidos à divisão competente para exame da defesa do Dr. Romero Rodrigues Veiga.

PROCESSO TC N.º 02277/10

Naquela peça, fls. 110/120, o ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Governador asseverou, em suma, que: a) os gastos realizados com a Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. foram precedidos de regular pesquisa de mercado e os preços estavam compatíveis com os praticados à época; b) os pagamentos realizados à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. ficaram abaixo do montante contratado para o exercício de 2009, R$ 1.440.000,00; e c) os dispêndios com passagens aéreas foram empenhados tão logo foi publicado o orçamento anual do Estado da Paraíba.

Em novel posicionamento, fls. 178/181, os inspetores da Corte consideraram sanada a irregularidade respeitante aos pagamentos efetuados acima do montante contratado e mantiveram inalteradas as demais máculas de responsabilidade do antigo Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Romero Rodrigues Veiga.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que, durante o exercício financeiro de 2009, a Casa Civil do Governador do Estado possuiu quatro administradores e que as duas eivas remanescentes após a instrução processual foram de responsabilidade do Dr. Romero Rodrigues Veiga, gestor no período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro.

Com efeito, concorde mencionaram os peritos do Tribunal, as despesas com passagens realizadas nos meses de janeiro e fevereiro, no valor de R$ 142.420,16, junto à empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., foram empenhadas *a posterior*, Documento TC n.º 09718/10, contrariando, assim, preceito de ordem financeira e contábil preconizado no art. 60 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *in verbis*:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste diapasão, merecedores de citação são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

> O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

PROCESSO TC N.º 02277/10

No que tange aos gastos com locação de aeronaves da Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda., na soma de R$ 589.494,00, contabilizados indevidamente no elemento de despesa 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, Documento TC n.º 10762/10, verifica-se que a regra estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF do Ministério do Planejamento não foi cumprida, haja vista que os citados dispêndios deveriam ter sido registrados no elemento de despesa 3.3.90.33 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO.

A falha contábil em comento não comprometeu a regularidade dos pagamentos efetuados, dificultando, contudo, a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, pois distorceu a execução orçamentária por elemento de despesa. De todo modo, cabe o envio de recomendações ao atual Secretário Chefe do Governo, Dr. Lindolfo Pires Neto, e ao Secretário Executivo da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no sentido de aprimorar as rotinas administrativas e evitar, por conseguinte, a eiva contábil detectada.

Assim, as incorreções observadas na gestão do Dr. Romero Rodrigues Veiga caracterizam falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do ex-administrador, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Quanto aos períodos administrados pelos antigos Secretários Chefes da Casa Civil do Governador, Drs. José Ricardo Porto (19 de fevereiro a 22 de julho), Élson Pessoa de Carvalho (23 de julho a 02 de agosto) e Marcelo Weick Pogliese (03 de agosto a 31 de dezembro de 2009), fica evidente que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no já descrito art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, *ad literam*:

PROCESSO TC N.º 02277/10

> Art. 16 – (*omissis)*
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Secretário Chefe da Casa Civil do Governador no período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de 2009, DR. ROMERO RODRIGUES VEIGA, e *REGULARES* as contas, também de gestão, dos Secretários Chefes da Casa Civil do Governador nos intervalos de 19 de fevereiro a 22 de julho, DR. JOSÉ RICARDO PORTO, de 23 de julho a 02 de agosto, Dr. ÉLSON PESSOA DE CARVALHO, e de 03 de agosto a 31 de dezembro de 2009, DR. MARCELO WEICK POGLIESE.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Secretário Chefe do Governo, Dr. Lindolfo Pires Neto, bem como o Secretário Executivo da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 21 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL